

**AO INSÍGNE JUÍZO DA ____ VARA DE FALÊNCIAS DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GOIÁS.**

Juízo 100% digital

Processo Conhecimento

Plano especial – (arts. 70 e 71 da Lei 11.101/05)

MJ FERRAMENTAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº: 13.784.272/0001-71 e inscrição Estadual 105032654, representada por **JOSEANE GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA BRASILEIRA**, divorciada, autônoma, inscrita no CPF 953.926.961-04 e RG FG0796820 DPF GO., email: financeiro@mjferramentasgo.com.br fone: (62) 99920-0046 residente domiciliada na Rua 10, Unidade 101, lote 03, sala 01 – Parque Ateneu, Goiânia/Goiás, Cep: 74.893-390 fone: (62) 98407-8022 amparada nos artigos 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 vem com respeito costumeiro à presença desse r. juízo para formalizar o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICRO EMPRESA-PLANO ESPECIAL**, para fins de viabilizar a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nas razões de fato e direito a seguir:



1 – PRELIMINARMENTE

1.1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Nosso ordenamento jurídico pátrio entende-se que, para os fins de concessão da Justiça Gratuita, a pessoa física “necessitada” **é aquela cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo**, sob pena de **comprometimento do sustento próprio**, o que agasalha bem no caso concreto, pois, como é possível fazer o cotejo da contabilidade, **(doc. anexo)**, as obrigações superam em muito o passivo da sociedade, pelo que requer-se o deferimento da gratuidade da justiça em benefício da pessoa jurídica Requerente, conforme entendimento a seguir:

RECURSO DE APELAÇÃO. CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BALANÇO SOCIAL QUE DEMONSTRA RESULTADO ECONÔMICO E FINANCEIRO DESFAVORÁVEL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.[...]1. O fato de a empresa estar de recuperação judicial não possui o condão de demonstrar as dificuldades de recursos necessários ao pagamento de custas. A Apelante trouxe ao feito o último balanço social, demonstrando resultado econômico-financeiro desfavorável, o que inviabiliza o pagamento do preparo recursal neste momento. Assim, considerando as peculiaridades do caso, bem como o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei 11.101/2005 e a garantia constitucional de acesso à justiça independente do pagamento das despesas processuais (CF, art. 5º, XXXIV), deferese o pedido de pagamento das custas ao fim do processo. (TJ-PE APL: 4874113 PE, Relator, Silvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 06/12/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2017) (Grifamos).

Nesse sentido, a Constituição Federal confirma que é direito fundamental do homem que comprovar a insuficiência de recursos



a ter acesso a justiça, conforme disposição legal do inciso LXXIV, do artigo 5º que assim dispõe:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

Com o mesmo entendimento, temos artigo 98 do Código de Processo Civil e entendimento sumulado nº 25 do TJGO, que assim dispõe:

“Artigo 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Súmula 25 TJGO – *“Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*
(Grifo nosso)

Para tanto, **colaciona aos autos os documentos para o deferimento e concessão da benesse**, tais como: DIRF isento, comprovante de rendimentos do INSS, declaração de hipossuficiência socioeconômica, nos termos do artigo 1º da Lei 7.115/83¹.

1.2 – Do Valor Provisório Atribuído a Causa até que seja Apurado o Real Quantum Quando da Homologação do Plano de Recuperação

Também é fato que o valor da causa não é o passivo, visto que, nesta primeira fase, antes da apresentação do plano, é impossível quantificar o valor da causa.

¹ **Artigo 1º** - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.



O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à LFRE, diz em seu artigo 291 que:

Artigo 291 – A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Parece ser este o caso da Ação de Recuperação Judicial, uma vez que não se pode aferi-lo de imediato, o que eventualmente ocorrerá quando da aprovação do plano de recuperação judicial, já que neste inevitavelmente haverá deságio sobre os valores atualizados quando da impetração.

Os créditos declarados pelo recuperando no momento da impetração devem corresponder aos respectivos valores atualizados; porém, quando da apresentação do plano, até mesmo para que se efetive o seu cumprimento, existe neste os pedidos de deságios em percentuais os mais variados possíveis, e sempre concedidos.

E é exatamente neste momento que se aferirá o conteúdo econômico buscado, sendo este, portanto, o valor da causa sobre o qual incidirão as custas judiciais, conforme entendimento do TJGO, a seguir:

(...) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA



GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 – **Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido.** 2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. (TJGO - Agravo de Instrumento CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017):

Em igual situação o Superior Tribunal de Justiça, STJ, (Relatoria da Dra. Ministra Nancy Andrigli), alargou este entendimento quanto à atualização do valor do saldo das custas judiciais após o efetivo cumprimento da recuperação judicial, ou seja, dois anos após a respectiva homologação:

(...) “DIREITO FALIMENTAR. **RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.



SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- **A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II.** 7-...; 10- Recurso especial não provido. (Resp. 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)". (Grifamos).

De toda sorte, temos de ter a referência que dita que ao se impetrar uma ação de recuperação judicial, deve o recuperando dar à causa não o valor dos seus débitos declarados, mas um valor bem menor – até mesmo para um menor desembolso financeiro, em sendo assim temos que o valor correto somente será conhecido quando da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, oportunidade em que se aferirá o valor econômico buscado.

Nesse sentido, pugna pela aceitação do valor da causa, provisório como sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por exigência do artigo 291 do Código de Processo Civil.



1.3 – DO JUÍZO 100% DIGITAL – DECRETO 2125/2020-TJGO

Em atenção ao Decreto do Judiciário Nº 2125/2020 TJ-GO, o Promovente vem registrar ainda o **interesse ao juízo 100% digital**, conforme regulamentado pelo decreto supramencionado.

Para tanto, informa os telefones *WhatsApp* e endereços eletrônicos, a fim de viabilizar o andamento do feito.

2 – DOS FATOS E DO DIREITO

2.1 – Exposição das Causas Concretas da Situação Patrimonial e Razões da Crise Econômico-Financeira (Art. 51 c/c Art. 70 da Lei 11.101/05)

Trata-se de micro empresa, conforme (**doc. Anexo**) enquadrada no benefício legal, como autoriza o artigo 70 e seu parágrafo 1º da Lei de Falências².

Exerce atividades de Comércio varejista com a venda de ferragens e ferramentas há mais de 05 (cinco) anos, conforme (**doc. anexo**), atendendo-se o inciso I do art. 48 da Lei de Falências, que assim dispõe:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

² Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.



I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

Entretanto, no ano de 2022 com o agravamento da situação financeira da empresa, esta foi obrigada a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro e não teve o retorno planejado e esperado pela requerente, em razão da forte crise financeira.

Com isso, os rendimentos previstos sofreram reduzida queda, abaixando o número de clientes na utilização dos serviços prestados pela requerente.

Para satisfazer suas obrigações com salários, trabalhistas, fiscais e com fornecedores, outra alternativa não restou senão fazer empréstimos bancários em instituições financeiras, que lhes cobraram taxas de juros altíssimos, gerando uma eventual falta capital de giro.

Dentro deste quadro, a Requerente não dispõe no momento de recursos financeiros suficientes para pagar seus credores.

A requerente nunca faliu, nunca teve obtido concessão de recuperação judicial (incisos I a III do art. 48 da Lei de Falências)³ e não ocorre, ainda, a restrição do inciso IV⁴ do artigo 48 da Lei de Falências, que pudesse obstar o presente pedido.

³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

⁴ IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei



Para instruir o presente pleito traz à colação os documentos fiscais e contábeis exigidos na forma do parágrafo 2.º do artigo 51 da Lei de Falências, conforme **(docs. Anexo)** nos termos da legislação específica.

Lista de Credores (Lei 11.101/2005, inc. III)

Esclarece que são seus credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e respectivos valores dos créditos, números dos contratos, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos, na forma do inciso III do art. 51 da Lei de Falências), conforme documento em anexo e a seguir.

CREDORES				
BANCO DO BRASIL				
00.000.000/7359-81 AG 1610-1				
AV. GOIÁS, 980 7 ANDAR, ST				
CENTRAL CEP 74.010-010				
GOIANIA GO				
1-FINANCIAMENTO PRONAMPE	NºCONTRATO	VAL. CONTRATADO	VALOR EXIGIVEL	TOTAL PREVISTO
	808.714.293	R\$ 150.000,00	R\$ 107.881,39	R\$ 206.269,27
2-FINANCIAMENTO PRONAMPE	808.714.293	R\$ 150.000,00	R\$ 168.155,71	R\$ 183.661,57
3-EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO	808.715.294	R\$ 200.000,00	R\$ 168.750,00	R\$ 253.699,36
4-EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO	808.711.783	R\$ 31.600,00	R\$ 10.533,46	R\$ 43.973,53
TOTAL		R\$ 531.600,00	R\$ 455.320,56	R\$ 687.603,73
BANCO BRADESCO S.A.				
60.746.948/0001-12 AG 1777				
AV T9, QD 21 LT 01/23 JARDIM				
PLANALTO - GOIANIA - GO CEP				
74.333-009				
1-EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO	15.933.597	R\$ 394.000,00	R\$ 354.537,13	R\$ 660.930,60
LEONARDO QUEIROZ				
MARQUES CPF 482.181.546-04				
TOTAL GERAL		R\$ 925.600,00	R\$ 984.857,69	R\$ 1.348.534,33



Deixa de apresentar a relação de empregados, na forma do inciso IV do art. 51 da Lei de Falências), devido não existir funcionários contratados.

Apresenta o ato constitutivo da sociedade atualizado, na forma do inciso V do art. 51 da Lei de Falências, conforme **(doc. Anexo)**.

Deixa de juntar relação dos bens particulares dos seus sócios controladores e dos seus administradores, atendendo-se ao inciso VI do art. 51 da Lei de Falências, devido a inexistência de bens.

Apresenta, ainda, os extratos bancários atualizados de suas contas bancárias (ver inciso VII do art. 51 da Lei de Falências), conforme **(docs. anexos)**.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, invoca os suplementos do notório saber jurídico e ao elevado caráter de justiça que norteiam r. Juízo, para requerer conforme a seguir.

1 – O Deferimento da **Justiça Gratuita**, haja vista o estado de hipossuficiência da parte Requerente, nos termos do entendimento sumulado de nº 25 do TJGO c/c artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso 5º, LXXIV Constituição Federal, pela hipossuficiência financeira, não podendo arcar com as custas judiciais nesse momento, Subsidiariamente, que se adie o pagamento de custas processuais para o fim do processo.



2 - Registrar o interesse no **juízo 100 % digital**, nos termos do Decreto do Judiciário nº 2125/2020 Tribunal de Justiça/Goiás, informando no preâmbulo as informações (email e WhatsApp das partes) para o procedimento no formato digital.

3 – O processamento da Recuperação Judicial no Plano Especial na condição de Micro Empresa e empresa de pequeno porte, nos termos do 70⁵ seguintes, todos da Lei n. 11.101/2005

4 – Nomear administrador judicial (art. 51, inc. I)⁶ devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

5 – Determinar a dispensa da exigência de Apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial.

6 – A suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa requerente até ulterior deliberação deste juízo (Lei 11.101/05, art. 52, III⁷).

7 – A intimação do MP e a comunicação das Fazendas Federal, Estadual e Municipal para ciência desse procedimento;

⁵ Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

⁶ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

⁷ Lei 11.101/2002

Artigo 52....

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;



8 – Expedição de competente Edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações de praxe do primeiro parágrafo do art. 52 da Lei 11.101/05.

9 – A Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente na Forma do Plano especial, conforme o artigo 71⁸ e 72⁹ da Lei 11.101/05.

10 – Atribui provisoriamente a presente causa, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por exigência do artigo 291 do Código de Processo Civil, valor correto somente será conhecido quando da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, oportunidade em que se aferirá o valor econômico buscado.

Por fim, declara-se, sob pena de responsabilidade pessoal, na forma do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil, que os documentos juntados a presente Ação, são cópias fiéis dos originais.

Termos em que,
pede e espera procedência desta, como medida de inteira
JUSTIÇA!

Dê Goiânia/Goiás, em 21 de novembro de 2023

EDIMEIRE S. R. P. LEAL
*** ADV. OAB/GO 34.871 ***

⁸ Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

⁹ Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.



